

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 221/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

1. DO OBJETO

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL** DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS “A”, “B” E “E”, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA e à Comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 221/2023.**

A empresa **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, situada na Avenida Lincoln Alves dos Santos, Nº 740, Distrito Industrial, Montes Claros – MG, CEP: 39.404-005, neste ato representada por sua representante legal, Jhessica Alves Costa Arantes, brasileira, casada, cédula de identidade nº MG-178.943-76 SSP/MG, CPF: 113.782.076-45. Vem, interpor, TEMPESTIVAMENTE, nos termos do disposto no art. 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, nos termos que se seguem, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 221/2023**, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I – FUNDAMENTOS

I.1 – DA INSEGURANÇA CAUSADA PELO EDITAL – AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAIS (PERIGO DE GRAVE DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NECESSÁRIA REFORMA)

1. A elaboração do documento editalício é uma das partes mais importantes durante todo o procedimento licitatório, isto, pois é a partir deste documento que teremos o direcionamento de como o processo irá prosseguir, bem como é nele que a Administração Pública busca minimizar os riscos de sofrer qualquer tipo de dano.
2. De tal forma, se mostra necessário analisar ponto a ponto do edital, para que não passe qualquer brecha, capaz de causar entendimentos divergentes, razão pela qual, deve o edital ser o mais claro e objetivo possível, para não dar margens a estas interpretações.
3. Este é o mesmo entendimento de Di Pietro, vejamos:

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](https://www.facebook.com/serquipmg)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (v. item 9.3.6). (Di Pietro, Maria, p. 829. 2019).

4. Conforme se extrai do edital ora impugnado, o Administrador ao solicitar a documentação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não solicitou documentos necessários para a comprovação das prestações de serviços conforme o objeto licitado, o que pode causar danos e prejuízos futuros a Administração Pública.

10.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.3.4.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executada ou esteja executando regular e corretamente, serviços de natureza idêntica ou similar ao objeto licitado. Caso a licitante não consiga comprovar a aptidão técnica operacional por meio de somente 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, será admitida a somatória de atestados para satisfazer esta obrigação.

10.3.4.2. Comprovação de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico, devidamente acervado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Química ou ainda outro conselho que ampare, comprovando que a empresa e o profissional técnico responsável estão habilitados para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

5. Especificamente para o objeto do PROCESSO Nº 221/2023, se faz necessária a obtenção de outros documentos mínimos, que deverão ser solicitados no MOMENTO DA HABILITAÇÃO para que o licitante seja capaz de cumprir com o determinado.

6. Para comprovação do Itens 10.3.4.1 “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” solicitado no edital, é de suma importância que o mesmo venha acompanhado dos outros documentos, que darão suporte a veracidade do mesmo, como por exemplo:

- a) Certidão de Acervo Técnico (CAT): O CAT, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), é um documento vital para garantir a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica.
- b) Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), Este documento comprova que o Responsável Técnico da empresa possui vínculo com a licitante. A existência desse vínculo é crucial para garantir a continuidade e a consistência das operações, reforçando a confiança na capacidade da empresa de executar o objeto da licitação de maneira responsável e competente. Tal certidão possui validade de 30 dias, uma vez que a situação das responsabilidades técnicas no quadro técnico da empresa, pode ser alterada a qualquer momento.

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](https://www.facebook.com/serquipmg)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

- c) Comprovação que o Responsável Técnico possui vínculo profissional com a licitante, na data prevista para entrega dos envelopes, devendo ser apresentada cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou Ficha de Registro de Empregado (FRE) ou Contrato de Prestação de Serviços com firma reconhecida em cartório das partes, que demonstrem o vínculo do profissional com a empresa. Para o dirigente da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia que o investiu no cargo ou no Contrato Social em vigor.

7. Como se trata de questão relacionada a saúde, se mostra extremamente importante que o licitante tenha junto aos órgãos responsáveis Licenças e documentos específicos para o manuseio, transporte dos resíduos, tratamento por incineração e disposição final, inclusive os listados abaixo, pois se trata de matéria de relevante valor social.

- a) Licença Ambiental de Operação em nome da licitante, emitida pelos órgãos competentes para transporte de resíduo perigoso;
- b) Licença Ambiental de Operação em nome da licitante, emitida órgãos competentes para tratamento de resíduos de saúde, dos grupos A, B e E, conforme resolução CONAMA 358/2005 e RDC 222/2018. Com capacidade de recebimento compatível com quantitativo gerado pelo Município de Formiga;
- c) Licença de Operação do Aterro Sanitário emitida pelo órgão ambiental competente, utilizado para disposição final de resíduos de saúde tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, deverá ser apresentado o contrato com a subcontratada ou carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário anuindo à empresa licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados;
- d) Apresentar CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo utilizado para o transporte, acompanhado do Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos- CIPP emitido pelo INMETRO, dos veículos de transporte dos resíduos da empresa licitante e certificado de inspeção veicular – CIV emitido pelo INMETRO referente aos veículos da empresa, que serão utilizados no transporte dos resíduos;
- e) Alvará(s) de Localização e Funcionamento do(s) local (is) de tratamento/aterragem dos resíduos emitida pelo órgão competente;
- f) Alvará(s) Sanitário do(s) local (is) de tratamento/aterragem dos resíduos emitida pelo órgão competente;
- g) Estar devidamente habilitado e cadastrado no Sistema MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) da Fundação Estadual do Meio Ambiente FEAM (DN COPAM n° 232/19);
- h) Comprovante que a licitante possui Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](#)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

8. Veja, Nobres Julgadores, ao realizar a exigência de forma genérica no momento da habilitação a Administração Pública dá margem para que empresas não capazes sejam habilitadas, fazendo com que a Administração Pública corra sérios riscos contratando um licitante que não possui capacidade técnica necessária ao cumprimento do objeto licitado.

9. Conforme é sabido o prazo mínimo para emissão de licenças de TRANSPORTE, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO SANITÁRIO), demandam de tempo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para emissão junto ao órgão ambiental. O procedimento licitatório é algo trabalhoso e delicado, que demanda tempo e recursos financeiros, deixar com que o edital permaneça com esta falha significa colocar a Administração Pública em um risco não necessário.

I.2 – CONFORME SE EXTRAÍ DO EDITAL ORA IMPUGNADO, O ADMINISTRADOR VEDOU A SUBCONTRATAÇÃO POR PARTE DO VENCEDOR DO CERTAME, ITEM 20. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – SUBITEM 20.3

20.3. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual;

10. Conforme é sabido, a Administração Pública ao lançar um procedimento licitatório para a contratação de terceiros objetivando a realização do objeto do referido edital, deve se atentar para a participação de empresas que possuam capacidade para tal, conforme estabelece art. 122, § 1º e 2º da Lei 14.133/2021.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

11. Analisando o edital em questão, observa-se que na cessão, o mesmo prevê a possibilidade de subcontratação do objeto total (TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL), conforme o item 22.2 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. Veja-se:

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](#)  www.serquipmg.com.br

22.2.13. A Contratada deverá entregar os documentos listados abaixo, a um dos Fiscais do Processo Licitatório, em até 05 (cinco) dias após a assinatura da Ata/Contrato:

a) Certificado de Registro no Contrato Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa; normatizado pela Resolução CONAMA nº1/1988 e pela Instrução Normativa Ibama nº10/2013.

b) Certificado de Inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP

c) Licença Ambiental das empresas prestadoras de serviços para a destinação dos RSS

12. Todavia, o art. 11-A da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a hipótese de subdelegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico até o limite de 25% do valor do contrato. Veja-se:

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

(...)

§ 6º Para fins de aferição do limite previsto no caput deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço.

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço.

13. Importante mencionar que o art. 3º da Lei 11.445/2007, determina o conceito de saneamento básico como conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo de águas pluviais. Veja-se:

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](#)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

14. Analisando o edital **constatamos a presença de duas informações discrepantes que apresentam ambiguidade:** Ora se veda a subcontratação de qualquer tipo de parcela da prestação de serviço, conforme mencionado no item 20.3, e ora permite a subcontratação total do objeto conforme item 22.2.13 c).

15. Conforme exigido pela Lei a previsão de subcontratação se limita no percentual máximo de 25%, o que não é deixado claro no edital, podendo trazer serios riscos a Administração Pública.

16. Nobres Julgadores, além da ambiguidade gerada pelos itens supracitados, observa-se uma falta de clareza na requisição das licenças necessárias para a assinatura do contrato, uma vez que não especifica detalhadamente quais são esses documentos.

17. Como é de conhecimento, para a prestação de serviços de Tratamento de Resíduos do Serviço de Saúde, é imprescindível que o licitante apresente três licenças distintas:

- a) Licença Ambiental para Transporte de Resíduo perigoso;
- b) Licença Ambiental para Tratamento de Resíduos de Saúde, grupos A, B e E;
- c) Licença Ambiental para Destinação Final de Resíduos.

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](https://www.facebook.com/serquipmg)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação ao edital acolhida, a fim de que se altere os itens mencionados na peça, visando garantir que o objeto da licitação, será devidamente cumprido, bem como para que o edital limite a subcontratação do objeto editalício, conforme demonstrado nesta impugnação.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.



SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA - CNPJ 05.266.324/0003-51
JHESSICA ALVES COSTA ARANTES – CPF: 113.782.076-45

Administração BH | 31 3303-2929

Av. Álvares Cabral, 982 - 10º Andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG | CEP: 30.170-001

 contato@serquipmg.com.br   [serquipmg](#)  www.serquipmg.com.br

Unidades: Belo Horizonte | Governador Valadares | Montes Claros | Nepomuceno | Santa Luzia | Ubá | Uberlândia